



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4815, de 2024, que Dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

20 de maio de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3416/2015), do Deputado Giovani Cherini, que *dispõe sobre o exercício da profissão de arteterapeuta*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024 (PL nº 3.416, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Giovani Cherini, que regulamenta o exercício da profissão de arteterapeuta.

O Projeto foi objeto de exame na Comissão de Educação (CE), onde a Senadora Augusta Brito apresentou Parecer. Referida peça sumaria de forma perfeita a proposição, em razão do que tomamos vênica de incorporá-lo ao nosso próprio relatório, com a devida homenagem à sua autora:

A redação final da Câmara, ora sob análise do Senado Federal, compõe-se de sete artigos. O art. 1º se limita a reiterar a ementa e o art. 7º contém cláusula de vigência imediata da norma legal.

A parte substantiva da proposição, portanto, está contida nos seus arts. 2º a 6º. O art. 2º define o arteterapeuta e o escopo da sua atuação, enquanto os requisitos educacionais ou profissionais para o exercício da atividade são arrolados no art. 3º.

O art. 4º determina que o exercício da profissão e o uso profissional da denominação “arteterapeuta” em desconformidade com os termos da Lei configuram o exercício ilegal da profissão. Já o art. 5º determina que o regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por fim, a competência profissional do arteterapeuta está arrolada no art. 6º.

Na justificação, o autor destaca o aspecto transdisciplinar da arteterapia, e traça uma linha histórica do surgimento e evolução da profissão.

A proposição foi, como dissemos, aprovada na CE, seguindo para a apreciação terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais.

O projeto não recebeu emendas no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar e decidir questões referentes às relações de trabalho.

A matéria observa o disposto no arts. 22, inciso I, e no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, somos pela aprovação do projeto.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a plena autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é livre, à pessoa, a escolha da profissão que pretende seguir, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Quanto a esse aspecto, entendemos que o projeto deve ser aprovado. A arteterapia, como atividade voltada ao bem estar físico e mental é nitidamente uma prática que, nesse sentido, se desenvolve paralelamente a outras atividades semelhantes, notadamente a musicoterapia.

Trata-se, portanto, de regulamentação de atividade diretamente atinente a questões de saúde pública, que apresenta demanda social expressiva e que configura lacuna legal evidente, dada a regulamentação de profissões congêneres.

Além disso, a aprovação da proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção da saúde integral, alinhando-se a diretrizes nacionais e internacionais que reconhecem a importância de abordagens terapêuticas complementares no atendimento à população.

Ao incorporar, portanto, a arteterapia ao arcabouço normativo brasileiro, o Poder Legislativo reforça o compromisso com estratégias inovadoras e humanizadas de cuidado, capazes de ampliar a eficácia dos serviços oferecidos.

Ademais, a regulamentação propiciará maior uniformidade na prática da arteterapia, garantindo padrões mínimos de qualidade em sua execução. A existência de parâmetros técnicos claros é fundamental para que instituições públicas e privadas possam adotar a atividade com segurança jurídica, evitando improvisações e assegurando que a atuação profissional seja pautada por metodologia consistente e supervisionada.

Outro aspecto relevante decorre do potencial da medida para fomentar a interiorização de serviços especializados. Ao conferir reconhecimento formal à profissão, abre-se espaço para que municípios de médio e pequeno porte incluam arteterapeutas em suas equipes multidisciplinares, ampliando o acesso da população a práticas terapêuticas diferenciadas e contribuindo para a redução de desigualdades regionais no acesso à saúde e à educação.

Convém destacar, ainda, que a aprovação da matéria poderá estimular a criação de programas de formação continuada, cursos de especialização e iniciativas de qualificação profissional. Esse movimento tende a fortalecer instituições acadêmicas e entidades de classe, promovendo o aprimoramento dos saberes e das técnicas da área, ao mesmo tempo em que incentiva o diálogo entre profissionais de diferentes campos do conhecimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ainda, como já foi indicado no parecer da CE, o ofício de arteterapeuta já foi reconhecido formalmente em diversos outros países, o que reforça a oportunidade de aprovação no Brasil.

Em decorrência, temos que a aprovação da matéria, por seu conteúdo, é questão de justiça e oportunidade evidentes.

Contudo, entendemos ser necessária uma emenda meramente redacional, para homogeneizar os termos “diploma de graduação”, “diploma de nível superior” e “concluído o terceiro grau” dispostos nos incisos do art. 3º do PL, que basicamente se referem ao mesmo grau de formação dos profissionais.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.815, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº 1-CAS (de redação)

Substituam-se, nos incisos II e III do art. 3º do PL nº 4.815, de 2024, respectivamente, as expressões “nível superior” e “o terceiro grau” por “graduação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4815/2024 e emenda, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD	X		
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM			
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
ROBERTA ACIOLY				3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 20/05/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4815/2024)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO), RELATADOS PELO SENADOR NELSON TRAD.

20 de maio de 2026

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais